



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude e Comissão de Saúde e Assistência Social.**

Rio Branco, 18 de agosto de 2025.



Vereador JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do **Projeto de Lei nº 96/2025**, de autoria do Ver. Matheus Paiva, o **Vereador Bruno Moraes**.

Rio Branco, 03 de setembro de 2025

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
03/09/2025.

Vereador Bruno Moraes
Relator



PARECER N° 152/2025/CCJRF/CSAS/CDHCCAJ

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL e a COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE apreciam o Projeto de Lei nº 96/2025.

Autoria: Vereador Matheus Paiva

Relatoria: Vereador Bruno Moraes

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 96/2025, que “Dispõe sobre a concessão de atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia no Município de Rio Branco e dá outras providências”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do Projeto de Lei nº 96/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios (art. 22, I e II e art. 30, I e II, da CF e art. 10, I e II, da LO), e por ser matéria de interesse local, relacionado à proteção e à garantia de direitos de parcela da população no acesso a serviços públicos e privados, e, simultaneamente, como suplementar à legislação federal e estadual, estadual no que tange à saúde e à proteção das pessoas com condições crônicas de saúde.

No que concerne à iniciativa da propositura é de iniciativa concorrente, podendo ser deflagrada por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora, pelas Comissões Permanentes da Câmara, pelo Prefeito ou por meio de iniciativa popular.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da LO), podendo ser veiculado por lei ordinária.



3. MÉRITO

O Projeto de Lei n. 96/2025 busca garantir o atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia em estabelecimentos públicos e privados no Município de Rio Branco.

No entanto, Lei Estadual n. 3.752/2021 e a Lei Municipal n. 2.332/2019, já disciplinam o mesmo direito. Porém, o Projeto de Lei n. 96/2025, vai além, introduz mecanismos de efetivação que são essenciais para a plena eficácia e aplicabilidade do direito assegurado pelas Leis já existentes.

- A clareza nos critérios de comprovação da condição de fibromialgia, mediante laudo médico emitido por profissional habilitado, de acordo com os critérios estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde (art. 3º do PL).
- A obrigatoriedade de afixação de cartazes ou placas informativas sobre o direito ao atendimento prioritário (art. 4º do PL), medida prática para a publicidade e efetivação do direito.
- A previsão de penalidades para o descumprimento das disposições da lei (art. 5º do PL), elemento crucial para a coercibilidade da norma, que se mostra ausente na Lei Municipal n. 2.332/2019 e na Lei Estadual n. 3.752/2021.

Por outro lado, as disposições dos arts. 1º e 2º do projeto estão contidas na legislação existente.

Finalmente, procede-se a um substitutivo, de modo a incorporar as disposições dos arts. 3º, 4º e 5º do projeto à Lei Municipal n. 2.332/2019, lei básica sobre o tema na esfera municipal.

Adequação orçamentário-financeira

A proposição não cria despesas diretas para a Administração Pública Municipal. As penalidades previstas no art. 5º do projeto, por sua vez, representam potencial fonte de receita.

Técnica legislativa

Neste ponto, procedemos a fixação das penalidades previstas no art. 5º, em Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRB), propiciando a sua atualização no decurso do tempo.

Para incorporação das disposições do Projeto de Lei n. 96/2025 à Lei Municipal n. 2.332/2019, evitando a sobreposição normativa e sanando os vícios apontados, procede-se a um substitutivo ao presente Projeto.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



4. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 96/2025, na forma do substitutivo sugerido.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 08 de dezembro de 2025.

Vereador **BRUNO MORAES**
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 96/2025

Altera a Lei nº 2.332, de 25 de setembro de 2019, para dispor sobre a concessão de atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia e estabelecer penalidades.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei nº 2.332, de 25 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º

§ 2º O direito ao atendimento prioritário será concedido mediante a apresentação de laudo médico que comprove o diagnóstico da fibromialgia, emitido por profissional habilitado, de acordo com os critérios estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde." (NR)

"Art. 4º-A Os estabelecimentos mencionados no art. 4º afixarão, em local visível, cartaz ou placa informando sobre o direito ao atendimento prioritário para pessoas com fibromialgia." (NR)

"Art. 5º-A O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação;

II - em caso de reincidência, multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco;

III - no caso de nova reincidência, a multa será aplicada em dobro a cada nova infração, até o limite de 12 (doze) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco por ocorrência." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

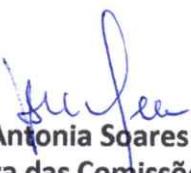


CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 96/2025, foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança Adolescente e Juventude – CDHCCAJ e na Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 12 de dezembro de 2025.

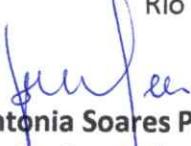

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei nº 96/2025 e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.


Rio Branco, 12 de dezembro de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

_____/_____/2025.

Diretoria Legislativa